

REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO KIRIBATI UM PAÍS A SER EXTINTO PELAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

ENVIRONMENTAL REFUGEES: AN ANALYSIS BASED ON THE KIRIBATI CASE - A COUNTRY FACING EXTINCTION DUE TO CLIMATE CHANGE

Katia Christina Oliveira e Silva ¹

RESUMO

O presente artigo propõe uma reflexão sobre as crescentes catástrofes climáticas, que alteram o curso natural do planejamento da vida de pessoas atingidas direta ou indiretamente por eventos climáticos ocasionados pela humanidade que trata a natureza como um recurso infinito. O esgotamento dos recursos naturais pode levar a uma extinção em massa, na qual inúmeras espécies deixarão existir, causando o fim da humanidade da forma hoje conhecida. Os impactos extremos dessas ações, estão mudando a terra, em uma escala desproporcional a outras forças naturais combinadas, levando o planeta a vivenciar o antropoceno, uma nova era geológica moldada pela humanidade. A mudança climática é a crise do nosso tempo e a medida em que se intensifica, aumenta o número de migrações entre países, obrigando as pessoas a abandonarem seus lugares de origem. O desaparecimento de países insulares, como o Kiribati, que poderá submergir ainda neste século devido ao aumento do nível do mar, colocando em risco a existência de sua população, é o exemplo mais premente das mudanças climáticas. Neste contexto, será abordado o conceito de refugiado, inicialmente reconhecido como pessoas que estão fora do seu país em razão de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade ou de pertencimento a um determinado grupo social ou político, conflitos armados e violação de direitos humanos, e os refugiados ambientais, cuja migração é forçada por catástrofes, como enchentes e incêndios florestais, ou por condições climáticas extremas. Busca-se ainda, analisar o tratamento dos Estados aos refugiados ambientais e a necessidade de se interpretar os dispositivos internacionais sob o viés humanitário, ao examinar o caso de postulação de refúgio ambiental formulado por Ioane Teitiota à Nova Zelândia, rejeitado pelo país. Pretende-se analisar a inexistência de proteção de jurídica específica e examinar as dificuldades em torno do consenso sobre uma definição jurídica e a natureza do regime de proteção, com base nas normas de Direito Internacional dos Refugiados, de Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional do Meio Ambiente, que

¹ Doutoranda e Mestre em Direito Público e Evolução Social pela UNESA. Advogada. Autora. Procuradora do CREMERJ (2006-2019). Membro da SBB e do IBDFAM. Pós-graduada em Licitações e Contratos Administrativos, em Gestão e Business in Law e Direito Digital e Proteção de Dados. Pesquisadora do Laboratório Direito e Tecnologia: Estudos sobre os impactos das tecnologias disruptivas no Direito Civil e Processual Civil da UNESA e do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – OIEIDS e do Grupo de Pesquisa em Biodireito, Bioética e Direitos Humanos integrados à Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia, Projeto Global Crossings. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0184-4654> E-mail: katchristina@gmail.com

demonstram as limitações do direito para conferir um tratamento adequado à complexidade do problema em questão, que exige um reconhecimento do status jurídico próprio.

Palavras-chave: Refugiados ambientais. Mudanças climáticas. Kiribati. Globalização. Instrumentos protetivos.

ABSTRACT

The objective of this article is to reflect on the growing climate catastrophes, which alter the natural course of planning the lives of people affected directly or indirectly by climate events caused by humanity, which treat nature as a resource to be infinitely explored. Globalization brings countless challenges to humanity, notably the indiscriminate exploitation of natural resources. The depletion of these natural resources could lead to mass extinction, in which countless species will cease to exist. The impacts of these actions are changing the earth and its processes, on a scale disproportionate to other natural forces combined, leading the planet to experience the anthropocene, a new geological era shaped by humanity. Climate change is the crisis of our time, and as it intensifies, the number of migrations between countries increases, forcing people to abandon their places of origin. The disappearance of island countries, such as Kiribati, which could be submerged this century due to rising sea levels, putting the existence of its population at risk. In this context, the concept of refugee will be addressed, initially recognized as people who are outside their country due to persecution related to issues of race, religion, nationality or belonging to a certain social or political group, armed conflicts and violation of rights. Human and environmental refugees, whose migration forced by catastrophes, such as floods and forest fires, or by extreme weather conditions, which affect not only human health but also the economy. It also seeks to analyze the treatment of States towards environmental refugees and the need to interpret international provisions from a humanitarian perspective, by examining the case of applying for environmental refuge formulated by Ioane Teitiota to New Zealand, rejected by the country. By examining the request formulated and the reasons for its refusal, the aim is to analyze the lack of specific legal protection and examine the difficulties surrounding the consensus on a legal definition and the nature of the protection regime, based on the norms of International Law Refugee Law, International Human Rights Law and International Environmental Law, which demonstrate the limitations of the law in providing adequate treatment to the complexity of the problem in question, which requires recognition of its own legal status.

Keywords: Environmental refugees. Climate changes. Kiribati. Globalization. Protective instruments.

Introdução

O processo de degradação ambiental não deve ser considerado unicamente, como uma preocupação ambiental, mas essencialmente humanitária e de desenvolvimento humano, uma vez que afeta a paz e a segurança internacional.

Na história, muitas foram as circunstâncias que impuseram o refúgio aos indivíduos ou grupos diante da condição de perseguição política e/ou religiosa nos locais onde originariamente viviam, deslocando-se para outros locais em busca de acolhimento e sobrevivência.

Na atualidade, a humanidade vive não apenas uma crise ambiental, mas uma crise civilizatória, o que nos leva a mudança das concepções do mundo, da natureza, de poder, de bem-estar, com base em novos valores individuais e sociais.

Considerando que a migração é um direito humano, reforçado pelo artigo 13 da Declaração Universal Direitos Humanos, merece destaque a importância da liberdade de movimento como um princípio de respeito à dignidade da pessoa humana e à autonomia pessoal, sendo um dos pilares a serem protegidos globalmente, e abordar a questão dos refugiados ambientais no direito internacional, exige uma colaboração interdisciplinar.

O Direito Internacional possui especial relevância na conservação de valores fundamentais para garantir os direitos humanos e o direito à proteção adequada aos refugiados ambientais, em razão da intensificação dos eventos extremos e às mudanças climáticas, que não são amparados por instrumentos jurídicos que abordem o tema de forma integral, reconhecendo que a responsabilidade deve ser compartilhada entre os Estados, com a elaboração de mecanismos políticos, econômicos e desenvolvimento sustentável de forma preventiva protetivos àqueles prejudicados pelas mudanças climáticas.

A globalização é uma das consequências do excesso de consumo pelo mundo, levando a uma crescente busca de matéria prima para suprir esta demanda. A produção desses materiais tem contribuído para o aquecimento global, causando sérias repercussões ambientais, e tem desencadeado crises que obrigam o deslocamento forçado da população, obrigando-os a abandonar seu lar, sua vida biográfica e suas origens.

A humanidade está diante de uma realidade que não pode ser ignorada, demandando uma análise quanto aos instrumentos de proteção em relação às pessoas em situação de refúgio e sua eficácia em um mundo em crise, assim como a eficácia das normas nacionais e internacionais, como instrumentos de defesa dos Direitos Humanos.

A dificuldade encontrada acerca da definição jurídica e do regime de proteção dos refugiados, são consubstanciadas no Direito Internacional, nos Direitos Humanos e no Direito Ambiental, expondo assim as limitações dos Estados para o tratamento adequado à complexidade do problema dos refugiados ambientais.

Este artigo analisará o caso do Kiribati, um Estado composto por 33 ilhas no Oceano Pacífico, e que será um dos primeiros países a serem dizimados pela mudança climática do século XXI, devido a elevação do nível do mar. O território nacional cuja extensão é de 726 quilômetros quadrados, não possui fronteiras terrestres, situando-se próximo às Ilhas Marshall, Ilhas Cook e Tuvalu.

O artigo pretende abordar as políticas adotadas pelo Kiribati ante a proximidade da catástrofe climática analisando o caso concreto. O trabalho também aborda as medidas adotadas pelos demais países diante da nova realidade imposta pelo acolhimento dos refugiados ambientais e quais as políticas praticadas para a inclusão dos emigrantes em decorrência desses desastres ambientais.

Como metodologia, optou-se pelo método dedutivo, com a técnica de documentação indireta e análise da doutrina, da legislação, de matérias jornalísticas, e com o objetivo de ajudar a construção do conceito de refugiado ambiental e consolidar a ideia de proteção dessa categoria de migrantes.

1. Historicidade e o conceito de refugiado

A etimologia da palavra refúgio, vem do latim *refugium*² e tem como sinônimo, abrigo, abrigado, asilo, cobertura, esconinho, esconderijo, retiro. Local tranquilo que oferece paz, tranquilidade, sossego: refúgio ambiental. Lugar que alguém procura para fugir ou para se livrar de um perigo; abrigo.

A terminologia de refúgio encontra-se no conjunto de normas internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos, dispondo sobre os direitos da pessoa humana em situação de refúgio, com a denominação refugiado.

Os refugiados têm existido ao longo da história mundial, sendo forçados a deixar seus lares devido a guerra, perseguição política, religiosa, violação a direitos humanos e outras causas.

Alguns dos exemplos mais marcantes de refugiados na história mundial incluem os judeus, que durante a Segunda Guerra Mundial, foram forçados a fugir de suas casas e países durante o Holocausto nazista, buscando refúgio em outros lugares do mundo; os palestinos, que após a criação do Estado de Israel, no pós guerra árabe-israelense de 1948, foram expulsos ou fugiram de suas terras, tornando-se refugiados em países vizinhos como Jordânia, Líbano e Síria; os vietnamitas, que após a queda de Saigon em 1975, durante a Guerra do Vietnã, fugiram aos milhares do país, em barcos precários, buscando asilo em outros países como Estados Unidos e Canadá; os sírios, que desde o início do conflito em 2011, após a Guerra Civil, foram obrigados a deixar suas casas e buscar segurança em países vizinhos como Turquia, Líbano e Jordânia, bem como na Europa³.

² Dicionário online. Língua Portuguesa. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/refugio/>. Acesso em 01 Mai 2024.

³ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese de doutorado do PPGD da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/6RvcMPkjMrpF4Hn7ttNdJkS/>. Acesso em 10 Jun 2024.

Estes são apenas alguns exemplos históricos de grandes movimentos populacionais que resultaram na criação de comunidades inteiras de refugiados ao redor do mundo.

A questão dos refugiados continua sendo uma das maiores crises humanitárias contemporâneas e requer esforços internacionais para garantir proteção e assistência adequadas aos indivíduos afetados.

Entre os direitos garantidos à pessoa refugiada, é necessário destacar o direito fundamental de não ser deportado para o país em que sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçados. Este direito se constitui em um princípio geral do direito internacional de proteção aos refugiados e dos direitos humanos, devendo ser reconhecido como um princípio *jus cogens*, sendo consagrado no artigo 33, nº 1, do Estatuto dos Refugiados de 1951⁴.

Seguindo a tradição brasileira na concessão de abrigo e proteção a pessoas perseguidas por motivos políticos, raciais e sociais, o instituto foi ratificado pelo Brasil através da Lei nº 9.474/1997⁵, concedendo aos refugiados direitos e deveres específicos, diversos daqueles exigidos dos estrangeiros, tratando da entrada no país, do pedido de refúgio, das proibições de rechaço, deportação e expulsão, regulando ainda a extradição dos refugiados.

Em que pese o tratamento dado pelo Direito Internacional e pelos Direitos Humanos, a migração, carecemos de um instrumento internacional amplo, que regule a conduta dos estados a respeito das variáveis existentes na migração.

Dentro do debate sobre as mudanças climáticas, as migrações ambientais surgem como uma situação jurídica não contemplada pelo Direito Internacional, uma vez que os refugiados ambientais não se enquadram nas categorias tradicionais existentes. De acordo com Lilian Lyra Jubilut⁶,

O resultado é, muitas vezes, a ausência ou insuficiência de normas para solucionar as possíveis incoerências entre as normas de diversos campos, velando-se pela primazia dos direitos humanos no contexto das migrações. Além disso, essa ausência ou insuficiência normativa reflete na lacuna de mecanismos domésticos de proteção específicos, ou mecanismos domésticos que simplesmente permitam alcançar uma situação de regularidade dos imigrantes (Jubilut, 2010, p. 277).

Os processos de degradação do ambiente global não podem ser considerados unicamente como preocupação ambiental, mas também humanitária e de desenvolvimento humano e afetam, a paz e a segurança internacional, uma vez que apontam para um aumento potencial de instabilidades e conflitos de natureza política, econômica e social.

⁴ ACNUR. **Convenção de 1951**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em 25 Abr 2024.

⁵ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implantação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em 29 abr 2024.

⁶ JUBILUT, Liliana L. APOLINÁRIO, Sílvia M. O.S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wzVCCYn6Jzm9FGdyWWhdxSB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 02 maio 2024.

A intensidade de eventos naturais extremos, assim como a percepção de aumento dos desastres naturais pelo mundo, tem trazido significativos movimentos migratórios, gerando uma busca de soluções jurídicas e políticas para respaldar jurídica e socialmente as pessoas migrantes por causas ambientais.

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a definição de refugiado define refugiado ambiental da seguinte forma: “refugiados ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporariamente ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao declínio visível do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo”⁷.

De acordo com a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, o termo refugiado⁸, se aplica a toda pessoa que:

“temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (Acnur, 1951).

O aquecimento global é um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade atualmente. O aumento das temperaturas médias do planeta, causado principalmente pela emissão de gases de efeito estufa na atmosfera, tem impactos devastadores em diversos aspectos da vida no nosso planeta.

1.1. O reconhecimento internacional dos refugiados ambientais

Uma das consequências mais preocupantes do aquecimento global é o aumento do número de desastres naturais, como furacões, secas e enchentes. Estes eventos extremos têm causado a perda de vidas humanas, além de danos irreparáveis ao meio ambiente e à infraestrutura das comunidades afetadas.

Além disso, o aquecimento global também está contribuindo para o aumento do nível do mar, ameaçando milhões de pessoas que vivem em áreas costeiras. Muitas destas comunidades já estão sendo obrigadas a se deslocar devido à erosão das praias e à invasão da água salgada nos lençóis freáticos.

⁷ ACNUR (2020) 920202 – 14º MINIONU. **Refugiados Ambientais**. Disponível em <https://14minionuacnur2020.wordpress.com/2013/04/09/refugiados-ambientais/>. Acesso em 06 Jun 2024.

⁸ **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados** (1951). Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 01 Mai 2024.

Diante deste cenário alarmante, é essencial que os países tomem medidas urgentes para reduzir suas emissões de gases poluentes e promover a transição para uma economia mais sustentável. Além disso, é fundamental que sejam implementadas políticas de adaptação às mudanças climáticas, garantindo a proteção dos mais vulneráveis, incluindo os refugiados ambientais.

Os refugiados ambientais são aquelas pessoas que são forçadas a deixar suas casas devido aos impactos das mudanças climáticas. Este fenômeno tende a se intensificar nas próximas décadas, à medida que as temperaturas continuam a subir e os desastres naturais se tornam mais frequentes e intensos.

Portanto, é crucial que a comunidade internacional adote uma abordagem colaborativa e solidária para lidar com a crise dos refugiados ambientais e combater o aquecimento global. Somente através da cooperação entre os países e do comprometimento com medidas eficazes será possível garantir um futuro seguro e sustentável para todas as pessoas do nosso planeta. Usualmente, o termo refugiado ambiental não é aceito pelo Direito Internacional das Pessoas Refugiadas, ganhando notoriedade a através de El-Hinnaw⁹:

(...) àquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, em razão de uma ruptura ambiental (natural e/ou ocasionada pelo homem) que ameaçou sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida (El-Hinnaw, 1985).

Cançado Trindade¹⁰ admite a aplicabilidade direta de muitos dos direitos humanos consagrados universalmente aos refugiados e de preceitos do Direito dos Refugiados no domínio dos direitos humanos, como é o caso do princípio do não-retorno, no âmbito da proteção internacional do indivíduo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, contém outras provisões que fundamentam a proteção dos refugiados e a vincula à ideia de direitos humanos. A primeira está contida no artigo 2^o¹¹:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (Nações Unidas, 1948).

O reconhecimento da migração como um direito humano, é fundado no artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e tem como premissa, a liberdade de todo ser humano buscar melhores condições de vida, segurança e oportunidades, mas também a capacidade de escolha de onde deseja viver.

⁹ EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: UNEP, 1985. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/121267?v=pdf>. Acesso em 01 Mai 2024.

¹⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. v. I.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

A afirmação de que todos os indivíduos devem gozar das garantias que estipula, sem que nenhuma distinção seja feita, tem uma relação direta com a legitimação da existência do instituto do refúgio, assegurando a extensão dessa proteção aos refugiados ambientais, embora a terminologia careça de aceitação em âmbito internacional.

A Declaração de Cartagena de 1984, adotada pelo Colóquio sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá, igualmente considerou a necessidade de adotar a terminologia adequada para diferenciar os refugiados de outras imigrantes, visando o fortalecimento dos programas de proteção e assistência aos refugiados.

Para a Declaração, o conceito de refugiado a ser adotado e cuja interpretação deve ser revista aplicando-se ao caso concreto, é aquele que possui elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1957, que considere refugiadas, as pessoas que tenham fugidos dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência “generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos e outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.”

A mesma declaração reconhece a natureza pacífica “apolítica e exclusivamente humanitária da concessão de asilo ou do reconhecimento da condição de refugiado e sublinhar a importância do princípio internacionalmente aceite segundo o qual nada poderá ser interpretado como um ato inamistoso contra o país de origem dos refugiados.”¹²

Da mesma forma, a repatriação reiterada pela Declaração, destaca o caráter voluntário e individual, destacando a imperiosidade de que esta seja efetuada no país de origem, com segurança e respeito do princípio fundamental da família, conceito este que poderia ser revisitado pela Declaração de Cartagena no que tange aos refugiados ambientais, considerando o caso concreto, visando à promoção mais completa dos direitos humanos, de maneira mais justa e equilibrada.

A questão dos refugiados ambientais continua sendo uma das maiores crises humanitárias contemporâneas e requer esforços internacionais para garantir a proteção e a assistência adequada aos indivíduos afetados.

Em que pese o tratamento dado pelo Direito Internacional, carecemos de um instrumento internacional amplo que regule a conduta dos Estados, a respeito das variáveis existentes na migração ambiental.

Dentro do debate já existente sobre as mudanças climáticas, a temática da migração ambiental, surge como uma situação jurídica não contemplada pelas normas e tratados internacionais, já que os refugiados ambientais não se enquadram nas categorias tradicionais existentes.

Os processos de degradação do ambiente global não podem ser considerados unicamente como preocupação ambiental, mas também humanitária e de desenvolvimento humano e afetam, a paz e a segurança internacional, uma vez que apontam para um aumento potencial de instabilidades e conflitos de natureza política, econômica e social.

¹² EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: UNEP, 1985. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/121267?v=pdf>. Acesso em 01 Mai 2024.

Os refugiados ambientais são aqueles indivíduos, forçados a deixar suas casas devido aos impactos das mudanças climáticas. Este fenômeno tende a se intensificar nas próximas décadas, à medida que as temperaturas continuam a subir e os desastres naturais se tornam mais frequentes e intensos.

Portanto, é crucial que a comunidade internacional adote uma abordagem colaborativa e solidária, para lidar com a crise dos refugiados ambientais e combater o aquecimento global. Somente através da cooperação entre os países e do comprometimento com medidas eficazes será possível garantir um futuro seguro e sustentável para todas as pessoas do nosso planeta.

Assim, o conceito de refugiado ambiental já cunhado por El-Hinnaw, já mencionado anteriormente, se enquadra no termo *one health*, que trata da integração entre a saúde humana, a saúde animal, o ambiente e a adoção de políticas públicas efetivas para prevenção e controle de enfermidades trabalhando nos níveis local, regional, nacional e global.

Em virtude do limbo conceitual quanto aos refugiados de decorrência de fatores ambientais, as Nações Unidas já se manifestam no sentido de mobilizar a comunidade internacional, para a elaboração de instrumentos legais específicos que garantam a proteção desses indivíduos, muito embora a discussão sobre os desastres climáticos seja um tema debatido em todo planeta, o assunto está distante de um consenso sobre como a comunidade global vai lidar as consequências cada vez mais severas e nefastas causadas em parte pelo homem e pela sociedade de consumo, ante os interesses econômico envolvidos, o que impõe uma reflexão sobre a interseccionalidade entre os direitos humanos e o meio ambiente.

2. Os impactos climáticos no Kiribati

O Kiribati foi uma colônia do Reino Unido, e que se tornou independente em 1979. É um dos países com as maiores reservas marinhas do Pacífico Sul e muitos dos seus atóis são habitados por diversos ecossistemas, formados por 33 atóis de corais, peixes e aves marinhas e de natureza intocada.

Em que pese a toda a beleza natural, o Kiribati é um dos países mais ameaçados pelo aquecimento global, e será um dos primeiros países a serem dizimados pela mudança climática do século XXI, devido a elevação do nível do mar.

O território nacional cuja extensão é de 726 quilômetros quadrados, não possui fronteiras terrestres e situa-se próximo às Ilhas Marshall, Cook e Tuvalu.

A economia do Kiribati baseia-se na exploração dos segmentos alimentícios, químicos, móveis, vestuário e na exploração das reservas de fosfato. O turismo representa 20% do PIB, e é considerado um dos países mais pobres do mundo com um PIB aproximado de 170 milhões, sendo a principal fonte de subsistência no país é a agricultura familiar e a pesca.¹³

¹³ NATIONS ONLINE. Republic of Kiribati. Disponível em: <https://www.nationsonline.org/oneworld/kiribati.htm>. Acesso em 30 Ago 2024.

O setor industrial em Kiribati baseia-se na exploração dos segmentos alimentícios, químicos, móveis, vestuário e na exploração das reservas de fosfato. O turismo representa 20% do PIB, e é considerado um dos países mais pobres do mundo com um PIB aproximado de 170 milhões e a principal fonte de subsistência no país é a agricultura familiar e a pesca¹⁴.

A população atual é de 128.161 e a taxa de crescimento do país para o ano de 2050 é de 5,56%, de acordo com o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas.¹⁵

A estimativa é que suas ilhas sejam engolidas pelo oceano em 10 ou 15 anos, desabrigando do mais de 100.000 pessoas que lá vivem, o que levou milhares de cidadãos a pedir asilo por razões ambientais em outros países¹⁶.

Diante da iminente catástrofe climática, o governo do Kiribati lançou o programa chamado “Educação para Migração” que tem como objetivo melhorar as capacidades de trabalho dos Kiribatianos para torná-los emigrantes mais preparados.

Em 2010, a estimativa do país era de suas ilhas seriam engolidas pelo aumento do oceano, no prazo de 10 ou 15 anos, desabrigando mais de 100.000 pessoas que lá vivem, o que levou milhares de cidadãos a pedir asilos por razões ambientais em outros países.

Conforme estudo desenvolvido por Klepp¹⁷, o Projeto de Adaptação do Kiribati (KAP), os pequenos estados insulares em desenvolvimento da Oceania são considerados especialmente vulneráveis aos efeitos das alterações climáticas antropogênicas, como a erosão costeira, a perda da biodiversidade e de população de peixes e a salinização das reservas de água doce e terras agrícolas.

Em 2014, o Kiribati comprou territórios nas Ilhas Fiji para deslocamento de sua população, já que diante do agravamento da crise no país, a expectativa de desaparecimento de seu território ocorra até 2030¹⁸.

A extinção do território de Kiribati devido ao aumento do nível do mar levanta várias questões complexas relacionadas à hierarquia territorial, à soberania e aos direitos dos seus cidadãos. Aqui estão algumas considerações sobre como essas questões podem ser abordadas.

¹⁴. NATIONS ONLINE. **Republic of Kiribati.** Disponível em: <https://www.nationsonline.org/oneworld/kiribati.htm>. Acesso em 30 Ago 2024.

¹⁵ População do Kiribati. Countrymeters. Disponível em: <https://countrymeters.info/pt/Kiribati>. Acesso em 01 Mai 2024.

¹⁶ BBC News Mundo. O país superpovoado que poderá ficar inabitável em 15 anos. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51197329>. Acesso em 01 Mai 2024.

¹⁷ KLEPP, Silja. FUNFGELD, Hartmunt. **Tackling knowledge and power: an environmental justice perspective on climate change adaptation in Kiribati.** Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17565529.2021.1984866>. Acesso em 12 Jun 2024.

¹⁸ SILVA, Maria Eduarda Reis Souto da e outros. Kiribati: as implicações decorrentes da crise climática e o comprometimento dos direitos humanos no país insular. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/1653>. Acesso em 28 Abr 2024.

A capacidade de resiliência do Kiribati assim como o desenvolvimento de programas governamentais, são vislumbrados como um estudo de caso de adaptação às mudanças climáticas a ser aplicado em outros Estados que sofrem as alterações climáticas no planeta.

2.1. O projeto do governo para a remoção da população do Kiribati

O Kiribati é um caso emblemático das mudanças climáticas, já que as pesquisas de campo foram realizadas com grande engajamento da população e das autoridades locais, incluindo os gestores e funcionários do Projeto de Adaptação de Kiribati (KAP).

O trabalho de campo realizado levou ao primeiro debate público sobre a importância das intervenções de adaptação às alterações climáticas.

No período de 2003 a 2018, o KAP foi administrado pelo Banco Mundial e financiado por doações do governo australiano, do Fundo para o Meio Ambiente Global (GEF), do Fundo para os Países Menos Desenvolvidos (LDCF) e outros.

O projeto pretendia reduzir a vulnerabilidade às alterações climáticas e à subida do nível do mar, aumentando a sensibilização a estas alterações por parte da população para avaliar e proteger os recursos hídricos disponíveis e o gerenciamento das inundações. O projeto foi implantado em três fases, e as intervenções KAP II e KAP III, no período de 2006 a 2011 e de 2011 a 2108, respectivamente, visaram a melhoria da gestão de abastecimento de água, medidas de proteção costeiras, como paredões, replantação de manguezais e a proteção de infraestruturas públicas, o reforço das leis para reduzir a erosão costeira e o planejamento de assentamento populacional para redução de riscos pessoais.

A política de migração com dignidade faz parte do projeto de realocação nacional a longo prazo de Kiribati, e é considerado um exemplo à resposta governamental às mudanças climáticas, através de um programa de migração laboral transfronteiriça, para adesão de mão obra qualificada por países receptores como a Austrália e a Nova Zelândia.

A política de migração com dignidade,¹⁹ faz parte do projeto de realocação nacional de longo prazo de Kiribati, criando oportunidades para aqueles que desejam migrar para o exterior agora ou em breve, com o objetivo de melhorar os níveis de qualificação educacional e profissional, subsidiados integralmente pelo governo.

Não obstante os investimentos efetuados em educação e profissionalização da população, esta iniciativa não alcança aqueles que não estão dispostos a migrar e que possuem baixo nível de escolarização, já que o Kiribati não possui opções de migração interna de longo prazo,

¹⁹ MCNAMARA, Karen E. **Cross-border migration with dignity in Kiribati**. Disponível em: https://media.proquest.com/media/hms/OBJ/expPV?_s=Ob0R824c9MPtYQGPNRlrQyAoclo%3D. Acesso em 01 Jun 2024.

em razão da inexistência de território em maior altitude para o qual a população possa ser transferida, em razão do aumento do nível do mar e a consequente salinização do solo, prejudicando a economia agricultora, pesqueira e turística do país.

Em pese a resiliência demonstrada pelo governo para solucionar a crise migratória iminente, há forte preocupação com os resultados decorrentes do desaparecimento do país, no que se refere aos direitos a nacionalidade dos cidadãos que migrarem para outros países, a forma de reestruturação do estado quando da migração para as Ilhas Fiji, e as questões ligadas a soberania do Kiribati como nação, além da manutenção da história de um povo deslocado para outro território, que é transmitida pelos mais velhos oralmente, a exemplo da tradição africana dos griôs, que são os responsáveis pela perpetuação da ancestralidade a partir da memória, e representam a importância de garantir a continuidade das tradições por meio do saber oral.

Uma das questões a serem enfrentadas é se o Kiribati poderá, manter sua soberania como um Estado reconhecido internacionalmente, mesmo que seu território físico se torne inabitável ou desapareça. Neste sentido, existem precedentes e debates sobre a possibilidade de um Estado continuar a existir sem território, mantendo suas funções governamentais e reconhecimento internacional em uma forma de "Estado ex-situ".

Neste sentido, o governo de Kiribati pode estabelecer uma sede administrativa em um território adquirido em outro país, como as terras compradas nas Ilhas Fiji, e esta sede funcionaria como o centro governamental do país, mantendo a administração e a continuidade dos serviços públicos para seus cidadãos, mantendo a cidadania de Kiribati para todos os seus cidadãos, independentemente de onde residam, o que será crucial.

O desenvolvimento de acordo bilaterais com os países que podem ser os anfitriões, igualmente poderá garantir que os cidadãos de Kiribati, que optarem pela migração mantenham seus direitos e nacionalidade, garantindo que os direitos humanos dos cidadãos de Kiribati sejam protegidos no exterior, incluindo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Uma alternativa viável, seria o desenvolvimento do governo do Kiribati com organismos internacionais para assegurar a proteção dos refugiados ambientais sob o direito internacional.

A utilização do território adquirido nas Ilhas Fiji, poderia ser utilizado para o reassentamento da população de Kiribati. A administração desse território precisa ser bem planejada para garantir a integração e a sustentabilidade da comunidade reassentada, estabelecendo políticas claras, sobre a propriedade da terra, uso dos recursos e governança local dentro do novo território.

A preservação da hierarquia territorial deve incluir a sede do governo, territórios administrativos e áreas de reassentamento, assegurando assim que a nova estrutura territorial respeite as tradições e a organização social da população de Kiribati.

O desenvolvimento de programas para preservar a cultura, língua e tradições de Kiribati, garantindo que estas não se percam durante o processo de migração, estabelecendo-se ainda, a criação de centros culturais e educacionais nos novos territórios para manter viva a identidade

nacional do Kiribati e as relações com o território original, com a preservação da memória, da história e da identidade do país.

A pretensão do governo Kiribatiano também visa a negociação de representação internacional e da formalização de acordos bilaterais para que outros países reconheçam a continuidade de Kiribati como um Estado soberano, mesmo sem território habitável, assim como para obter o suporte legal e logístico para a migração e reassentamento dos cidadãos de Kiribati, com o apoio de organizações internacionais, como as Nações Unidas, para defesa do país e de seus cidadãos.

O desenvolvimento do compliance ambiental pode ser uma solução viável para enfrentar a crise ambiental em Kiribati, oferecendo um conjunto de práticas e regulamentações que podem ajudar a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e promover a sustentabilidade, embora a extinção do país em razão do aumento do nível do mar seja inevitável, o que somente poderá ocorrer com suporte internacional e das Nações Unidas.

3. O caso Ioane Teitiola

Em 2015, Ioane Teitiola, habitante do Kiribati, apresentou ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, um comunicado de violação de seu direito à vida, ante a negativa de reconhecimento de pedido de refugiado ambiental por parte da Nova Zelândia²⁰.

Merece destaque que parte dos territórios das Ilhas Fiji, foram adquiridas pelo Kiribati, para o reassentamento dos cidadãos do Kiribati e próximas a ilha norte da Nova Zelândia.

Ioane Teitiola se deslocou para a Nova Zelândia em 2007, buscando melhoria na qualidade de vida, em razão de conflitos de terra e ausência de água potável para sua subsistência e de sua família, obtendo o visto denominado como *Pacific Access Category*, destinado pelo país a alguns estados consulares que careciam de apoio financeiro, o que lhe permitiu o exercício de atividade laboral e sua permanência pelo período de 3 anos.

Ultrapassado o período do visto concedido a Teitiola, a renovação foi negada, passando este a residir ilegalmente na Nova Zelândia, recorrendo ao requerimento de refúgio para a manutenção de sua família no país.

O requerimento de Teitiola se baseou na alegação de que seu caso, se tratava de questão humanitária, impondo-se o reconhecimento do status de refugiado ambiental no país, em razão da degradação ambiental do Kiribati, tratando-se questão humanitária a ser solucionada no âmbito de defesa dos direitos humanos da família.

Após a negativa de reconhecimento do status de refugiado ambiental pelas instâncias superiores, Teitiola comunicou a violação de seu direito à vida por parte da Nova Zelândia, devido

²⁰ VENTURA, Alichelly C. M. GUERRA, Sidney C.S. MONTEIRO, Milena F. **A luta pelo reconhecimento internacional do refugiado ambiental junto Comitê de Direitos Humanos da ONU: o caso de Ioane Teitiola, de Kiribati.** Disponível em <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/62250>. Acesso 09 Jun 2024.

aos efeitos do aquecimento global, responsáveis pelo aumento do nível do mar e das mudanças climáticas causadas pelo efeito estufa em razão da ação humana.

A negativa da Nova Zelândia se baseou na ausência de reconhecimento de refugiado ambiental, como uma alternativa não elencada na Convenção de 1951 e do Protocolo Adicional de 1976, que são os instrumentos reconhecidos quanto ao tema vinculado ao refúgio, o que impediu o reconhecimento de sua condição de refugiado com fundamento em tais instrumentos.

O Tribunal de Proteção e Imigração da Nova Zelândia desconsiderou a interpretação da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre o princípio de não-repulsão, concluindo que a degradação ambiental no Kiribati, não era apta a qualificá-lo como refugiado, já que não havia riscos substanciais de que os direitos humanos de Teitiola seriam violados por sua deportação.

A Corte avaliou os argumentos contra o retorno com base na própria lei de imigração da Nova Zelândia, sem considerar o direito internacional consuetudinário, concluindo que o retorno não seria proibido em todos os casos de perigo ao indivíduo.

A decisão foi mantida em sede de apelação em 2014 e confirmada pelo Tribunal e o Supremo Tribunal no mesmo ano, e sua permanência no país foi autorizada por razões humanitárias excepcionais, e em função da ausência de laços familiares com a Nova Zelândia, sendo deportado em 2015 para o Kiribati, já que Teitiola não foi considerado como refugiado devido a seu deslocamento.

Embora o Supremo Tribunal não tenha descartado a possibilidade de que a degradação ambiental resultante das mudanças climáticas ou outros desastres naturais, possam abrir um caminho para aplicação da convenção, não restou demonstrado o risco iminente. O caso *Ioane Teitiola versus Nova Zelândia*, é um dos exemplos mais recentes da situação dos refugiados ambientais.

Embora o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, tenha entendido que Teitiola demonstrou suficientemente o risco real a que estava submetido em relação a habitabilidade no Kiribati e a segurança das ilhas, a decisão da Nova Zelândia foi acatada.

Ao analisar o mérito, o Comitê destacou a violação do artigo 12, do comentário geral do nº 31, a respeito da obrigação legal geral imposta aos estados-partes do Pacto Internacional de Direitos Civis, Econômicos e Sociais, de não extraditar, deportar, expulsar ou remover uma pessoa de seu território, quando há motivos para acreditar em riscos reais irreparáveis, tal como previsto nos artigos 6º e 7º do mesmo instrumento²¹.

A posição do comitê de direitos humanos da ONU representa um avanço, não obstante ter sido negado a reclamação de Teitiota, pois ao considerar que é possível o reconhecimento do status de refugiado ambiental, criou-se um precedente para o reconhecimento futuros de mesma natureza.

²¹ UNITED NATIONS. **CCPR/C/127/D/2728/2016. Communication submitted by Ioane Teitiota.** Disponível em <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPrICAqhKb7yhsjvfljqii84ZFd1DNP1S9EKG9gxBGj9kie9DBbO0eH5N3hhnsj%2FmXyyUMRGqAMBUPEmGiVv115ueyf40YfsDu0dp9yZLW4jePTIgY0yjbRLV1mhrLmEomP8%2BgyRbPvKRQ%3D%3D>. Acesso em 09 Ago 2024.

A Agência da ONU para Refugiados, considera a decisão histórica, tanto pelas implicações que podem gerar uma proteção internacional das pessoas deslocadas no contexto de mudanças climáticas e desastres naturais, quanto pela importância de os países tomarem medidas preventivas ou mitigarem os danos associados às mudanças climáticas, que possam forçar as pessoas a fugirem de seus países no futuro.

Conclusão

Indaga-se, por fim, qual é o preço que países em desenvolvimento pagarão pelas mudanças climáticas e as catástrofes provocadas por países desenvolvidos depois da exploração do meio ambiente.

Analisando o histórico do desenvolvimento do direito dos refugiados, é possível constatar a árdua tarefa de expandir o conceito de refúgio, para abrigar àquelas pessoas cuja mobilidade compulsória, ocorreu em decorrência da alteração do clima.

Neste contexto, deve-se buscar qual é o objetivo da norma, que é a proteção da vida dos indivíduos que não podem voltar ao país de origem por estarem diante de graves riscos de violações de direitos humanos.

O cenário que hoje se apresenta no Kiribati, já assolada pelo aumento dos oceanos, tem como reflexos a falta de água, alimentação e o surgimento dos conflitos civis de disputas de terras e demais locais que ainda possuem recursos naturais acessíveis.

A decisão do comitê de direitos humanos da ONU, que negou a reclamação formulada por Ioane Teitiota, apresentou como justificativa, a ausência de comprovação pelo autor da comunicação de violação de seu direito à vida, que sua deportação em 2015, por parte da Nova Zelândia, geraria um risco real de danos irreparáveis à sua vida e de sua família.

O caso Teitiola é uma oportunidade da Agência da ONU para Refugiados (*ACNUR*) fazer um manifesto formal, sobre a categoria de refugiado ambiental, criado no relatório feito por Nassim El-Hinnawi, para ratificar o conceito criado no relatório.

A premência quanto a adoção no âmbito internacional e interno de medidas de prevenção e reparação de danos no que tange ao meio ambiente, já que os estudos demonstram que os efeitos das mudanças climáticas dentre outras causas de degradação ambiental serão sentidos em curto espaço de tempo por todo mundo.

É necessário um aprofundamento nas reflexões acerca dos efeitos do atual modelo socioeconômico, globalizado, de exploração dos recursos naturais, a qual segue seu curso e se agiganta, a despeito de inúmeras pesquisas demonstrando que os danos ambientais são causados em grande escala, em territórios com grande quantitativo populacional.

A urgência de se suprir a lacuna normativa existente, em termos de categorização do refúgio ambiental no âmbito internacional e interno dos estados, assim como as organizações de defesa dos direitos humanos, vem se utilizando de outros meios de garantir os direitos dessas

peçoas, valendo-se do direito internacional dos direitos humanos, do direito internacional dos refugiados, do direito internacional das migrações e do direito internacional do meio ambiente, como formas de suprir a lacuna e de atender aos direitos humanos daqueles que necessitam ser amparados agora, em meio a uma crise climática global.

A ausência de revisão material do instrumento normativo internacional quanto ao conceito refugiado ambiental, se constitui em uma avaliação restritiva no que tange às motivações presentes na definição (ou indefinição) ora existente, e um retrocesso no direito internacional, uma vez que as condições do meio ambiente ainda não se constituem uma base sólida apta a desencadear a proteção daqueles que deixam suas origens em razão das mudanças climáticas.

A ausência de normatização do problema, não permite aos Estados eximirem-se de se tornar responsáveis pelo contingente humano, se que desloca em fuga de ambientes desfavoráveis à manutenção de sua dignidade, o que apenas demonstra a urgência de respostas formais por parte da comunidade internacional.

A extinção territorial de Kiribati apresenta desafios significativos, mas com uma abordagem estratégica, é possível mitigar os impactos e preservar a soberania, os direitos dos cidadãos e a identidade nacional. A chave será a cooperação internacional, a criação de acordos legais inovadores e a implementação de políticas eficazes de reassentamento e preservação cultural. A experiência de Kiribati pode servir de modelo para outros países que enfrentam ameaças similares devido às mudanças climáticas.

Para isso, será crucial uma cooperação internacional sólida, que envolva tanto os países diretamente afetados quanto a comunidade global, devendo ser contemplada uma abordagem estratégica para mitigação dos impactos e a criação de um protocolo de resposta para outros países ameaçados pelas mudanças climáticas.

A experiência do Kiribati pode inspirar acordos futuros assim como fortalecer a conscientização global sobre os riscos e responsabilidades relacionados as mudanças climáticas, reforçando a necessidade urgente de uma ação global coordenada, onde a proteção da dignidade humana e da identidade nacional frente às ameaças ambientais sejam tratadas como um compromisso coletivo e essencial para o século XXI.

Referências

AVILA, Fabiano. Nação de Kiribati se prepara para emigração em massa. **Instituto Carbono Brasil**. Agências Internacionais, 2012. Disponível em: http://projetoeduc.cecierj.edu.br/eja/recurso-multimedia-professor/geografia/novaeja/3m2u03/6_Atividade%20inicial_Texto_Reportagem_Mudancas%20climaticas.pdf. Acesso em 21/04/2024.

BECK, Ulrick. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implantação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em 29/04/2024.

CIA. **A World Factbook. KIRIBATI.** Disponível em: <https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/kiribati/#environment>. Acesso em 01 junho 2024.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional.** Tese de doutorado do PPGD da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/6RvcMPkjMrpF4Hn7ttNdJkS/>. Acesso em 10 Jun 2024.

EL PAIS. **O primeiro país que o mar vai engolir com a mudança climática.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/14/internacional/1536940957_042749.html. Acesso em 01/05/2023.

JUBILUT, Liliana L. APOLINÁRIO, Silvia M. O.S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wzVCCYn6Jzm9FGdyWWhdXSB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 02/05/2024.

KLEPP, Silja. FUNFGELD, Hartmunt. **Tackling knowledge and power: an environmental justice perspective on climate change adaptation in Kiribati.** Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17565529.2021.1984866>. Acesso em 12 Jun 2024.

MCNAMARA, Karen E. Cross-border migration with dignity in Kiribati. Disponível em: <https://media.proquest.com/media/hms/OBJ/expPV?s=Ob0R824c9MPtYQGPNRlrQyAoclo%3D>. Acesso em 01 Mai 2024.

MEDICOS SEM FRONTEIRAS. Kiribati, o remoto arquipélago que enfrenta uma tripla ameaça à saúde. Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/kiribati-o-remoto-arquipelago-que-enfrenta-uma-tripla-ameaca-a-saude/>. Acesso em 23 Abr 2024.

MEC. **Parâmetros curriculares nacionais. Meio ambiente.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/meioambiente.pdf>. Acesso em 01 Mai 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Footage: Ethan Films on Behalf of UNDRR. **Kiribati: Battling for survival (rising Sea Levels).** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hW9EAkqu6aY>. Acesso em 11 Mai 2024.

NUNES, Izabella Vieira. **Ecomigração: a necessidade de uma leitura humanitária dos direitos humanos em prol da proteção dos refugiados ambientais.** Disponível em: <https://www.globalcrossings.com.br/2024/02/20/ecomigracao-a-necessidade-de-uma-leitura-humanitaria-dos-direitos-humanos-em-prol-da-protecao-dos-refugiados-ambientais/>. Acesso em 27 Abr /2024.

TACOLI, Cecilia. OKALI, David. **The links between migration, globalization and sustainable development.** Disponível em: <https://www.iied.org/sites/default/files/pdfs/migrate/11020IIED.pdf>. Acesso em 11 Mai 2024.

SILVA, Maria Eduarda Reis Souto da e outros. **Kiribati: as implicações decorrentes da crise climática e o comprometimento dos direitos humanos no país insular.** Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/1653>. Acesso em 28 Abr 2024.

SANTOS, Lucineia Rosa. Enciclopédia jurídica da PUCSP. **Refugiados.** Tomo Direito Internacional, Edição 1, fevereiro de 2022. Disponível em: [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/489/edicao-1/refugiados#:~:text=Etimologia%20\(origem%20da%20palavra%20ref%C3%BAgio,como%20sa%C3%ADda%20de%20um%20local](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/489/edicao-1/refugiados#:~:text=Etimologia%20(origem%20da%20palavra%20ref%C3%BAgio,como%20sa%C3%ADda%20de%20um%20local).

VENTURA, Alichelly C. M. GUERRA, Sidney C. S. MONTEIRO, Milena F. **A luta pelo reconhecimento internacional dos refugiados ambiental junto ao Comitê de Direitos Humanos da ONU: o caso de Ioane Teitiota, de Keribati.** Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/62250/1/2021_art_acmventura.pdf. Acesso em 29 Abr 2024.